

Data de aprovação: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

## **ADOÇÃO: O TRÁFICO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES PARA ADOÇÃO ILEGAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS**

Laura Beatriz Viana Peres<sup>1</sup>

Emmanuelli Karina de B. G. M. Soares<sup>2</sup>

### **RESUMO**

O instituto da adoção sofreu diversas alterações no decorrer da história, tendo sido originado logo nas primeiras civilizações. No que diz respeito ao Brasil, diversas atualizações foram necessárias para se chegar ao que se preceitua atualmente, ao passo que o legislador precisou se adaptar às mudanças da sociedade. Junto a isso, tem-se o tráfico ilegal, o qual infelizmente também avançou ao longo do tempo, fazendo com que o ordenamento jurídico igualmente necessitasse se modernizar. Nesse sentido, o artigo em epígrafe possui o intuito de discorrer a respeito do instituto da adoção, de modo a demonstrar os requisitos necessário, o procedimento e as suas consequências, bem como explicar os impactos negativos advindos do tráfico de pessoas para fins de adoção ilegal. Para isso, serão analisadas as previsões jurídicas as quais dispõem acerca do tema e as aplicações práticas tomadas pelos magistrados, tendo como intenção demonstrar as soluções que são devidamente aplicadas aos casos. No que diz concerne ao seu objetivo, o estudo em epígrafe pode ser classificado como de cunho exploratório, tendo como método de procedimento a pesquisa bibliográfica e qualitativa, posto que o uso de trabalhos acadêmicos, previsões legais e documentos foram implementados para fins de descrição e delimitação do tema.

---

1 Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail: laurabeatrizvianaperes@gmail.com

2 Docente do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail: emmanuelli@unirn.edu.br

**Palavras-chave:** Adoção. Tráfico. Crianças e adolescentes. Adoção ilegal. Consequências jurídicas.

**ADOPTION: THE TRAFFICKING OF CHILDREN AND ADOLESCENTS FOR  
ILLEGAL ADOPTION AND ITS LEGAL CONSEQUENCES**

**ABSTRACT**

The institute of adoption has undergone several changes throughout history, having originated in the earliest civilizations. As far as Brazil is concerned, several updates were necessary to reach what is currently precepted, while the legislature needed to adapt to changes in society. In addition to this, there is the illegal trafficking, which unfortunately has also advanced over time, making it necessary for the legal system to also modernize. In this sense, this article aims to discuss the institute of adoption in order to demonstrate the necessary requirements, the procedure and its consequences, as well as to explain the negative impacts arising from human trafficking for the purpose of illegal adoption. To this end, the legal provisions that dispose of the theme will be analyzed, as well as the practical applications taken by the judges, with the intention of demonstrating the solutions that are properly applied to the cases. Regarding its objective, this study can be classified as exploratory in nature, having as method of procedure the bibliographical and qualitative research, since the use of academic works, legal provisions and documents were implemented for the purpose of description and delimitation of the theme.

**Keywords:** Adoption. Trafficking. Children and adolescents. Illegal adoption. Legal consequences.

**INTRODUÇÃO**

O instituto da adoção há muito se faz presente nas civilizações ao redor do globo, tendo sofrido diversas alterações no decorrer dos avanços sociais. Presente no Direito Antigo e tendo perpassado pela Idade Média, ele se desenvolveu em meio às alterações sociais de cada tempo e civilização.

No Brasil, diversas leis foram criadas com o fim de se adaptar às novas perspectivas de vida, tendo a concepção de resguardo das crianças e adolescentes sustentado os princípios do melhor interesse da proteção integral desses jovens. A

Constituição Federal de 1988 e o Estatuto da Criança e do Adolescente representaram os marcos mais significativos à evolução desse instituto, o qual necessitou de alterações legislativas à medida em que a sociedade foi mudando.

Noutro ponto, tem-se que, com os avanços tecnológicos e sociais, a prática de crimes igualmente foi se aperfeiçoando, de modo a apresentar novos desafios ao ordenamento jurídico brasileiro, o qual precisou se adaptar. É nesse sentido que se trata do tráfico de crianças e adolescentes para fins de adoção ilegal, prática esta que infringe todos os direitos inerentes a esses jovens, os quais se conceituam como meras vítimas da referida ação.

No que diz respeito ao procedimento concernente à adoção possui um trâmite bastante extenso para que seja garantida a seguranças de todos os envolvidos, posto se tratar de uma mudança muito drástica na vida da criança e da família que agora a receberá.

Por conseguinte, o presente trabalho tem como intuito analisar o instituto da adoção, de modo a discorrer a respeito da sua historicidade, seus requisitos e o seu procedimento, com o fim de interpretá-lo junto ao cometimento de tráfico ilegal, o qual acomete inúmeras crianças e adolescentes, de modo a impactar o resto das suas vidas.

Nesse sentido, as repercussões jurídicas serão abordadas mediante as suas respectivas explicações, além de identificar quais as medidas adotadas pelo Estado brasileiro para coibir essas ações bem como conscientizar a população. Para tanto, foi promovida uma pesquisa exploratória a qual teve como método de procedimento a pesquisa bibliográfica, tendo em vista que foi por meio do uso de trabalhos acadêmicos, documentos, jurisprudências e legislações que foi possível descrever e delimitar a temática proposta.

## **2. CONCEITUAÇÃO HISTÓRICA DO INSTITUTO DA ADOÇÃO**

### **2.1 Evolução histórica do instituto da adoção no Direito Antigo**

Conforme preceitos de comum acordo entre as doutrinas, não se sabe, ao certo, em qual ponto exato da historicidade foi criado o instituo da adoção. Todavia, sabe-se que, na antiguidade, os primeiros registros acerca das normas reguladoras

do assunto vieram por meio do Código de Hamurabi (1.728 - 1.686 a.C.), o qual disciplinava, em sua seção XI, a respeito da adoção, das ofensas aos pais e da substituição da criança (GHIDORSI, 2018).

Já na Roma Antiga, o instituto da adoção ganhou força pela primeira vez, tendo em vista que fora disciplinada pelo antigo direito romano, oportunidade em que se difundiu de maneira notável (GHIDORSI, 2018).

Destarte, a adoção era considerada um instituto de direito privado o qual se assemelhava à finalidade da naturalização advinda do direito público, uma vez que esta possuía o intuito de conceder cidadania ao indivíduo estrangeiro, ao passo que a adoção detinha o escopo de repousar um estranho alheio no berço de uma família romana (GHIDORSI, 2018).

Ademais, no antigo direito romano, a adoção representava um ato solene, por meio do qual se admitia como filho um indivíduo que não era proveniente, de maneira natural, da própria família, sendo correto afirmar que tal instituto representava uma notável finalidade econômica e política uma vez que previa a aferição de cidadania e de transferência de mão de obra entre as próprias famílias (GHIDORSI, 2018).

Já na Idade Média, criou-se uma visão negativa acerca desse instituto, posto que, com a expansão da Igreja Católica, predominou-se a ideia de que a adoção contrariava completamente as diretrizes católicas. Sob a visão canônica, os indivíduos que não fossem capazes de ter um filho de maneira biológica, deveriam deixar todo o seu patrimônio para a igreja (GHIDORSI, 2018).

No tocante ao Código Civil francês, após o período de obscuridade enfrentado pelo instituto da adoção na Idade Média, este vem a ser resgatado em 1804 pelo Código de Napoleão (GHIDORSI, 2018).

## 2.2 Evolução histórica do instituto da adoção no direito brasileiro

Infelizmente, a evolução legislativa do instituto da adoção e o reconhecimento dos direitos fundamentais das famílias e dos seus integrantes foi bastante lenta. As contribuições legislativas anteriores à Constituição de 1988 em quase nada contribuíram para a alteração da concepção familiar, uma vez que

mantinham a proteção exclusiva àquela família cujo matrimônio e hierarquia se faziam como pilares centrais – eram as chamadas famílias “legítimas” (BRAUNER, ALDROVANDI, 2010).

Foi somente com o advento da Constituição Federal de 1988 que a concepção de família mudou demasiadamente, sendo trazido um novo modelo familiar o qual restava baseado nos princípios da dignidade da pessoa humana, bem como da igualdade e liberdade, reconhecendo, enfim, a pluralidade das entidades familiares (BRAUNER, ALDROVANDI, 2010).

Brauner e Aldrovandi (2010) afirmam que a concepção de família foi substancialmente transformada, posto que a Constituição Federal de 1988 pôs um fim a qualquer forma de classificação ou discriminação entre os filhos, determinando, em seu artigo 227, §6<sup>o</sup><sup>3</sup>, que os filhos, havidos ou não da relação do casamento ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, sendo proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

Sendo assim, fundamentada na dignidade da pessoa humana, Brauner e Aldrovandi (2010) aduzem que a Constituição Federal também reconheceu a criança e o adolescente como sujeitos de direito, de modo a garantir a prioridade no atendimento dos seus direitos por se tratar de pessoas em desenvolvimento, estabelecendo a Doutrina da Proteção Integral e o Princípio do Melhor Interesse da Criança como princípios fundamentais à aplicação dos seus direitos.

Contemporaneamente, a adoção é regulada e guiada por sua própria lei, fato este que é resultado de diversos anos de profunda evolução experimentada pela junção dos conceitos de filiação adotiva, justiça e dignidade constitucional – todos esses difundidos com a evolução do direito de família brasileiro (GHIDORSI, 2018).

O Código Civil de 1916 disciplinou o instituto da adoção com o escopo de preservar e proporcionar a continuidade da família – sendo possível perceber uma forte influência dos princípios estabelecidos pelo Direito Romano. Dessa forma, os casais que não pudessem ter filhos poderiam recorrer à adoção, sendo esta

---

3 § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

possibilidade permitida apenas para as pessoas maiores de 50 anos de idade e sem filho biológico, uma vez que a probabilidade deles não mais possuírem filhos era bastante relevante (GHIDORSI, 2018).

Destarte, o referido Código apenas previa a adoção simples, a qual impunha uma relação de filiação entre o adotante e o adotado, todavia, essa relação não se estendia aos familiares do adotante, de modo a manter os vínculos do adotante com a sua família biológica. A adoção simples poderia ser revogada pela vontade das partes a qualquer tempo e se constituía por meio de um contrato assinado de maneira expressa e em escritura pública (SCHLOSSARECKE, 2015).

Importante ressaltar que essa modalidade de adoção contribuiu para que os pais adotantes partilhassem o filho adotivo com a família biológica, de modo a se caracterizar o princípio do que viria a ser a adoção à brasileira (SCHLOSSARECKE, 2015).

Por sua vez, a adoção plena se caracterizava como um instituto no qual o adotado era tido como filho do adotante e os vínculos se estendiam para a família desse, como se o indivíduo fosse seu filho biológico e, nesse caso, o adotado perdia todas as ligações com a sua família consanguínea (SCHLOSSARECKE, 2015).

Com o passar dos anos, houve a implementação da Lei n.º 3.133<sup>4</sup>, de 08 de maio de 1957, a qual reduziu a idade mínima do adotante de 50 para 30 anos de idade, podendo este já ter, ou não, filhos biológicos. Tal mudança aconteceu em decorrência da alteração de concepção concernente à adoção, a qual passou de “apenas dar filhos para pessoas incapazes de tê-los” para uma ferramenta humanitária com o fim de proporcionar um lar aos menores desamparados (GHIDORSI, 2018).

Alguns anos após, em 1965, foi aprovada a Lei n.º 4.655<sup>5</sup>, a qual introduziu no ordenamento jurídico brasileiro a legitimação adotiva, cuja aplicação era admitida nos casos de adoção de crianças com até 07 anos de idade que foram abandonadas pelos seus pais biológicos (BRAUNER, ALDROVANDI, 2010).

---

4 Atualiza o instituto da adoção prescrita no Código Civil.

5 Dispõe sobre a legitimação adotiva. Essa lei foi revogada.

Em meados da década de 1980, surgiram movimentos sociais que passaram a questionar o quão significativo era o papel das crianças e dos adolescentes no ordenamento jurídico brasileiro. Por conseguinte, as mobilizações destacaram a luta pelos direitos das crianças, proporcionando um enfoque maior no que diz respeito às suas garantias fundamentais previstas pela Constituição Federal de 1988 e, posteriormente, no Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>6</sup> (GHIDORSI, 2018).

Todo esse movimento garantiu um espaço significantemente reservado para as crianças e os adolescentes na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227<sup>7</sup>. Já no que diz respeito à adoção prevista de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), é importante abordar que a Lei n.º 8.069, de 1990, foi uma conquista adquirida pela força dos movimentos em prol dos interesses infanto-juvenis da década de 1980, conforme anteriormente citado (GHIDORSI, 2018).

Outrossim, o parágrafo 6º<sup>8</sup> do artigo 227 a CF tratou de eliminar qualquer diferença entre filhos biológicos ou adotados, determinando direitos iguais para ambos. Essa foi uma grande mudança nos cenários jurídico e social, posto que o rompimento do paradigma de que uma família só poderia ser constituída mediante casamento aumentou significativamente as possibilidades para a adoção.

Nesse sentido, o ECA foi constituído com a finalidade de legitimar o princípio da Proteção Integral trazido pela Constituição Federal, construindo, por conseguinte, um segmento exclusivo do ordenamento jurídico brasileiro baseado no fato de que os indivíduos em processo de desenvolvimento são igualmente merecedores de direitos próprios e especiais – além, claro, dos direitos fundamentais inerentes a todos os seres humanos (GHIDORSI, 2018).

A respeito do assunto, Brauner e Aldrovandi (2010) afirmam que o referido Estatuto regulamenta a adoção, a qual, agora, é aplicada a todos os indivíduos

---

6 Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

7 Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

8 § 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

menores de 18 anos e que se encontrem em qualquer situação, de modo a não levar em conta a sua situação irregular – conforme previa o revogado Código de Menores.

Destarte, não existem mais espécies de adoção com efeitos limitados, posto que, atualmente, a adoção é única, irrevogável e estabelece o vínculo de filiação entre adotado e adotante(s), extinguindo os vínculos do adotado com a família biológica. Assim, o filho adotivo é integrado à nova família com os mesmos direitos que são garantidos a qualquer outro filho de qualquer origem (BRAUNER, ALDROVANDI, 2010).

Por outro lado, o Código Civil de 2002 passou a compreender a adoção por meio de sentença judicial, abrangendo também essa possibilidade para os cidadãos maiores de 18 anos de idade. A respeito do assunto, Ghidorsi (2018) destaca a sua importância em razão do ECA ter condicionado a capacidade para adotar à maioridade civil, tendo o Código Civil, estabelecido tal preceito no texto original do seu artigo 1.618<sup>9</sup>. À vista disso, tinha-se, então, uma nova idade de referência para questões relativas à adoção, posto que o adotante poderia ter 18 anos de idade.

Por fim, ainda em um contexto histórico, há de se falar acerca da Lei n.º 12.010<sup>10</sup>, também conhecida como a Lei Nacional da Adoção, promulgada em 03 de agosto de 2009, tendo em vista que foi a partir dela que se tornou possível determinar a efetiva tratativa dos assuntos ainda pendentes ou dubitáveis a respeito do processo adotivo (GHIDORSI, 2018).

A referida lei trouxe inúmeras inovações ao instituto da adoção ao permitir, por exemplo, que pessoas solteiras pudessem adotar, desde que fossem no mínimo 16 anos mais velhas que o adotado, além de ter criado o conceito de família extensa (aquela que se estende para além da unidade pais e filhos ou da unidade do casal, formada por parentes próximos com os quais a criança ou adolescente convive e mantém vínculos de afinidade e afetividade) (GHIDORSI, 2018).

Ademais, Ghidorsi (2018) afirma que, com as novas concepções acerca do assunto, tem-se o sepultamento definitivo do sistema de adoção contratual, uma vez

9 Art. 1.618 Só pessoa maior de dezoito anos pode adotar.

10 Dispõe sobre adoção; altera as Leis n.ºs 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências.



que com o novo sistema implementado pelo Código Civil de 2002, toda adoção, seja ela qual for, exigirá sempre uma decisão judicial a qual deve ser proferida em procedimento tramitado na vara da infância e juventude – nos casos envolvendo crianças e adolescentes – e nas varas de família nos demais casos, devendo ambos ter a intervenção do Ministério Público.

Dessa forma, é possível perceber que o instituto da adoção passou por diversas alterações ao longo dos séculos, compreendo a evolução histórica da sociedade e acompanhando todo o seu desenvolvimento. A mudança de um cenário canônico e conservador deu espaço à possibilidade de previsões legais mais flexíveis e concernentes aos direitos do ser humano e, principalmente, das crianças e dos adolescentes, sendo a conjuntura atual o reflexo dessas centenas de anos de evolução.

### 2.3 O procedimento da adoção no direito brasileiro

A idade mínima para se habilitar à adoção, atualmente, é de 18 anos de idade – independentemente do estado civil – desde que seja respeitada a diferença de 16 anos entre o adotante e a criança a ser acolhida. Para dar início ao processo de adoção, é preciso confeccionar uma petição de inscrição a qual deverá ser realizada perante o cartório da Vara de Infância. Somente após aprovação, o nome do adotante será habilitado para constar nos cadastros locais e nacionais de pretendentes à adoção (GIGANTE, 2018).

Por sua vez, o pretendente deverá, obrigatoriamente, participar de um curso de preparação psicossocial e jurídica, o qual dura em torno de 02 meses. Após comprovada a sua participação, o candidato é submetido à avaliação psicossocial, que envolve entrevistas e visita domiciliar realizadas pela equipe técnica profissional formada por psicólogos e assistentes sociais. O resultado dessa avaliação será encaminhado para o Ministério Público e ao juiz da Vara de Infância (GIGANTE, 2018).

Destarte, será por meio do laudo da equipe técnica da Vara de Infância e do parecer emitido pelo Ministério Público que o juiz dará a sua sentença. Caso o pedido seja acolhido, o nome do candidato será inserido no Cadastro Nacional de Adoção (CNA) com validade por 02 anos no território nacional. Sendo assim, o

candidato estará automaticamente na fila de adoção do seu estado, tendo que aguardar até aparecer uma criança com o perfil fixado, além de observar a cronologia da habilitação (GIGANTE, 2018).

A Vara de Infância avisará quando houver uma criança com o perfil compatível ao indicado. O histórico de vida da criança será apresentado ao adotante e, se este tiver interesse, ambos serão apresentados. Faz-se importante ressaltar que a criança também será entrevistada após o encontro e dirá se quer ou não continuar com o processo (GIGANTE, 2018).

Durante esse estágio de convivência (o qual pode ser de até 90 dias a depender da idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso) monitorado pela Justiça e pela equipe técnica, é permitido visitar o abrigo onde a criança mora bem como dar pequenos passeios com ela para que se aproximem e se conheçam melhor. É relevante mencionar que a prática de visitar um abrigo e escolher a criança ali mesmo já não é mais utilizada, posto que se evita ao máximo que as crianças se sintam objetificadas em meio à exposição (GIGANTE, 2018).

Ato contínuo, se tudo ocorrer bem, a criança será liberada e o pretendente ajuizará a ação de adoção. Ao entrar com o processo, o pretendente receberá a guarda provisória, que terá validade até a conclusão do processo. Nesse momento, a criança passa a morar com a família, tendo a equipe técnica a incumbência de continuar fazendo visitas periódicas a fim de apresentar uma avaliação conclusiva (GIGANTE, 2018).

Por fim, o juiz irá proferir a sentença de adoção, determinando a lavratura do novo registro de nascimento já com o sobrenome da nova família. Nesse momento, a criança passa a ter todos os direitos como se filho biológico fosse (GIGANTE, 2018). Ressalta-se que, todo o processo de adoção é acompanhado por meio de equipe interprofissional com o fim constatar possíveis irregularidades bem como de garantir que toda essa fase decorra com bastante sucesso, concluindo-se sem eventuais abandonos.

Destarte, é correto concluir que o procedimento acima especificado é estabelecido para garantir, além da segurança do adotante, a segurança da criança. Apesar de existir uma morosidade para além do necessário nos processos de

adoção, a burocracia evidente neste processo está prevista como forma de assegurar que o adotante cuidará bem daquela criança, posto que as suas integridades física e psicológica são tidas como prioridade.

Outrossim, faz-se importante lembrar que o processo de adoção se configura como medida excepcional no ordenamento jurídico brasileiro, o qual prioriza a permanências das crianças e dos adolescentes junto às suas famílias biológicas. Ademais, no que diz respeito à adoção de crianças internacionais, tem-se que o ordenamento jurídico prioriza as adoções nacionais com o intuito de que a criança não saia do país.

### **3. TRÁFICO ILEGAL**

#### **3.1 Tráfico ilegal de seres humanos**

Todos os dias, uma grande quantidade de pessoas – especialmente mulheres e crianças – são traficadas de um local para outro para trabalhar em condições subumanas, sofrendo os mais diversos tipos de abusos e sendo tratadas em regime de escravidão, de modo a gerar lucros significativos para organizações criminosas (FEITOZA, 2015).

O tráfico ilegal de pessoas viola não somente o direito que os seres humanos possuem à dignidade, à liberdade e à segurança pessoal, mas também infringe diretamente algumas proibições delimitadas pela Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>11</sup> (FEITOZA, 2015).

Em um contexto histórico, a exploração do indivíduo como ser humano remonta os primórdios das civilizações, sendo a importação de escravos uma das atividades mais lucrativas difundida desde o Império Romano. É possível encontrar referências da exploração humana no Código de Hamurábi – já aqui citado para fins de conceituação acerca do instituto da adoção – bem como nas próprias escrituras bíblicas, as quais disseminam um amplo relato concernente à escravidão (FEITOZA, 2015).

---

<sup>11</sup> A Declaração Universal de Direitos Humanos consiste em um marco histórico, tendo sido elaborada por representantes de diferentes origens jurídicas e culturais de todas as regiões do mundo e estabelecendo, pela primeira vez, a proteção universal dos direitos humanos.

No decorrer da história – falando a respeito de um período mais contemporâneo – felizmente foram organizadas importantes convenções para tratar acerca do tráfico ilegal, de modo a tratar o problema como uma ofensa efetiva aos direitos e às garantias fundamentais dos seres humanos (FEITOZA, 2015).

Consoante afirma Silva (2019), o crime de tráfico de pessoas será classificado independentemente se houver um suposto consentimento por parte da vítima, desde que haja atos como transporte, exploração ou cassação de direitos da vítima. Ressalta-se que os casos de exploração de crianças serão considerados como tráfico de pessoas, mesmo que não envolva nenhum dos meios referidos, entendendo por criança qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos. O tráfico de pessoas é um dos crimes mais rentáveis do mundo, uma vez que, em algumas modalidades, a vítima é explorada por tempo indeterminado, produzindo lucro para seus traficantes.

No Brasil, o ordenamento jurídico tipificou a respeito do tráfico de pessoas no artigo 149-A do Código Penal<sup>12</sup>, o qual especifica a sua configuração mediante o ato de agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo; submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo; submetê-la a qualquer tipo de servidão; adoção ilegal; ou exploração sexual.

Depreende-se, portanto, que a legislação brasileira tratou de especificar em acerca da prática do tráfico de pessoas como uma situação estritamente ilegal, abordando e prevendo, ainda, as suas variadas formas de cometimento. Ademais, em seu inciso IV, o referido artigo especifica o tráfico de pessoas para o fim de adoção ilegal, de modo a resultar ilícita, desde já, a sua prática.

Destarte, os meios utilizados para se traficar um indivíduo variam bastante, podendo ir de ameaças, uso da força e coação até rapto, enganação e abuso de autoridade. A pessoa é retirada da sua cidade, estado ou país e se vê instantaneamente com o seu direito de ir e vir completamente restringido (SILVA, SILVA, 2017).

---

12 Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de: (...)

A luta contra o tráfico de pessoas é levada em consideração sempre em uma perspectiva relativa aos direitos humanos, posto que, frequentemente, essas pessoas têm a sua vida ou a dos seus familiares ameaçada, tendo inclusive os seus documentos completamente retidos pelos traficantes de modo a não haver como retornar para casa (SILVA, SILVA, 2017).

Todavia, apesar da assinatura de diversos tratados internacionais por meio dos quais os países signatários se comprometeram a tomar as medidas necessárias com o intuito de eliminar todas as formas de tráfico e exploração do ser humano, o tráfico ilegal igualmente se aprimorou, tendo se constituído como uma grande rede mundial de crime organizado realizado de maneira demasiadamente sutil e sistemática (FEITOZA, 2015).

### 3.2 Tráfico ilegal de crianças e adolescentes

Na terminologia jurídica, “tráfico” exprime o comércio ilícito e a negociação, combinando movimentação e exploração de pessoas (CAIRES, 2009), fazendo referência ao ato de sequestrar, comprar, vender, transportar ou transferir crianças para fins de venda (SILVA, SILVA, 2021).

Feitoza (2015) afirma que a conceituação do tráfico de crianças possui algumas distinções com a Convenção Interamericana Sobre o Tráfico Internacional de Menores, a qual conceitua o tráfico de crianças como o ato praticado contra pessoas menores de 18 anos subtraídas, transferidas ou retidas com propósitos ou por meios ilícitos, assim como a sua tentativa.

Ele esclarece acerca da referida Convenção de modo a aduzir que os propósitos ilícitos para esta subtração, transferência ou retenção se dão, entre outros casos, pela prostituição, exploração sexual, adoção ou qualquer outro propósito ilícito, independentemente de onde se encontre a criança (FEITOZA, 2015).

A expressão “tráfico de crianças” engloba o tráfico de meninas, meninos e jovens, além do aliciamento, transporte, abrigo e traslado entre uma região, sendo quaisquer dessas dispostas à exploração. Desta feita, o tráfico de crianças e

adolescentes ocorre para fins de adoção ilegal, pornografia, comércio de órgãos, casamento precoce ou trabalho forçado (CAIRES, 2009).

Os indivíduos traficados ao redor do mundo – mais especificamente as crianças e os adolescentes – são provenientes de países conhecidos como “terceiro mundo”, tais como Ásia, América do Sul, África e o Leste Europeu, sendo encaminhadas para países desenvolvidos como Estados Unidos da América, Israel, Japão e Europa Ocidental (CAIRES, 2009).

Nesse sentido, é possível observar o aspecto socioeconômico relativo ao tráfico de crianças e adolescentes, uma vez que esses jovens, muito frequentemente originados de países subdesenvolvidos, são submetidos a um processo ilegal de adoção a fim de serem “remanejados” para países ricos e mais bem desenvolvidos (MIRANDA, 2015).

Para Silva (2019), devido ao perfil político, econômico e social do Brasil, este é um país considerado tanto importador quanto exportador de vítimas para tal tráfico, sendo, de acordo com pesquisas, um grande exportador de mulheres. Ressalta-se que, de acordo com inquéritos policiais, denúncias de ONGs (Organizações Não-Governamentais) e entrevistas com vítimas, no Brasil, o tráfico interno é praticado na mesma proporção que o tráfico internacional.

Entre as diferentes práticas tem-se a adoção ilegal, a exploração sexual comercial, o trabalho forçado, a remoção de órgãos, o casamento servil, a mendicância, entre outros. Das formas de exploração citadas acima pode-se destacar quatro modalidades: o tráfico de menores com a finalidade de adoção, o tráfico para fins de exploração sexual comercial, de trabalho forçado e da remoção ilegal de órgãos.

Sendo assim, Feitoza (2015) afirma que é possível caracterizar o tráfico de crianças como sendo a movimentação de menores do local de moradia destes para novos locais, sendo a exploração da criança realizada em algum dos estágios deste processo.

Ademais, é importante salientar que a saída para a violação desses direitos pode se dar tanto de forma legal – com a documentação e consentimento dado pelo

menor e por seus responsáveis – como de forma ilegal – contra a vontade do menor e de seus responsáveis – caracterizando-se, muitas vezes, pelo rapto dessas crianças ou algum tipo de coerção a fim de transportá-las (FEITOZA, 2015).

Infelizmente, o tráfico ilegal de crianças é uma grande realidade na sociedade brasileira, sendo correto interpretar que o tráfico desses jovens ocorre com o intuito de privilegiar os “pais adotivos”, os quais possuem os seus próprios interesses (MIRANDA, 2015).

Para Feitoza (2015), o tráfico internacional de pessoas se caracteriza pela locomoção da criança de seu país de origem para outro território e pela violação dos seus direitos fundamentais, tendo como objetivo a exploração da criança, que pode se dar de várias formas.

Ademais, pode-se afirmar que, entre os fatores os quais contribuem amplamente para a prática do tráfico ilegal de crianças e adolescentes, destacam-se a pobreza, o crime organizado e a desintegração social e familiar da criança, que fica cada vez mais vulnerável e propensa a ingressar em redes de exploração sexual e de tráfico de pessoas (FEITOZA, 2015).

No que diz respeito às previsões jurídicas implementadas com o fim de punir essa prática, tem-se que a Lei n.º 13.344/2016 demonstrou ser um marco legal relacionado ao tráfico de pessoas. Isto porque, ela buscou adequar a legislação brasileira ao Protocolo de Palermo e ao tratado da Organização das Nações Unidas (ONU) do qual o Brasil é signatário (POZZEBOM, 2016).

Anteriormente, o Código Penal somente tipificava o crime de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual nacional ou internacional, tendo a referida lei criado um artigo único que aborda também a adoção ilegal. A pena prevista se estabelece em 04 a 08 anos de prisão, com pagamento de multa, podendo a punição ser aumentada caso o crime tenha sido cometido contra crianças ou adolescentes (POZZEBOM, 2016).

A Lei n.º 13.344/2016 prevê, ainda, a obrigação da efetivação de campanhas socioeducativas e de conscientização, devendo haver a mobilização de todos os níveis de governo e participação da sociedade civil. Assim, ela se torna

extremamente relevante para o combate ao tráfico internacional de crianças posto que torna obrigatória a execução de ações articuladas nas mais diversas esferas do governo (Federal, Estadual e Municipal) (POZZEBOM, 2016).

#### **4. ADOÇÃO ILEGAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

Consoante o já explicitado, a Lei n.º 12.010/09<sup>13</sup> faz exigências para que ocorra o processo de adoção no país, todavia, há uma certa burocracia envolvida em todo o processo (SOUSA, 2019). Por se tratar de vidas, é necessário que haja um cuidado especial a fim de priorizar o bem-estar desses jovens. Ademais, muito embora haja um alto quantitativo de crianças e adolescentes para serem adotados, nem todas estão dentro dos pré-requisitos desejados pela maioria dos adotantes.

Desse modo, ao saber disso, as máfias compram e roubam esses jovens para conseguir realizar a venda – tanto no âmbito nacional quanto no internacional – fazendo com que os compradores não tenham que passar pelas condições legais e possam escolher dentro do padrão desejado. Logo, quando se é feita a adoção sem tais requisitos disponíveis na legislação – isto é, utilizando-se da maneira informal – é considerado como “adoção à brasileira” (CAIRES, 2009).

A adoção ilegal se constitui mediante a violação das leis previstas pelo ordenamento jurídico consoante o processo de adoção, sendo tal ato realizado com fins lucrativos, incluindo, também, a falsificação de documentos oficiais os quais atestam a adoção sem, muitas vezes, a aprovação dos pais biológicos (CAIRES, 2009).

Apesar da legislação brasileira regular o sistema de adoção infantojuvenil de forma a conferir o máximo de segurança e transparência ao processo, adoções à margem da ilegalidade ocorrem por todo o país, havendo casos de pessoas que se passam pelo genitor biológico, de modo a configurar atalhos que conspiram contra o sistema legal de adoção (SOUSA, 2019).

O artigo 242 do Código Penal<sup>14</sup> conceitua crime o ato de registrar o filho de outra pessoa como se seu fosse ou atribuir parto alheio como próprio. Além disso, a

<sup>13</sup> Dispõe sobre adoção; altera as Leis n.ºs 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências.



transferência de criança ou adolescente a terceiros sem autorização judicial é um evidente desrespeito ao artigo 30 do Estatuto da Criança e do Adolescente<sup>15</sup> (SOUSA, 2019).

Faz-se relevante explicar que essa infeliz realidade nasce a partir dos interesses próprios dos adultos, do desprezo às regras e aos procedimentos legais e da tentativa de redução do adotando a um objeto de desejos, práticas essas as quais devem ser devidamente combatidas e desconstruídas. A defesa da adoção legal intermediada pela Justiça da Infância e da Juventude é baseada no superior interesse e proteção das crianças e dos adolescentes, os quais são vítimas da ruptura de vínculos parentais e privados da convivência familiar e afetiva (SOUSA, 2019).

Todo o processo legal para adoção exigido atualmente pelo ordenamento jurídico brasileiro é pautado na verificação prévia dos candidatos, de modo a investigar se esses reúnem as condições e os requisitos indispensáveis para a realização de um acolhimento seguro, consistente e cercado de afetividade. Esse cuidado especial se deve à necessidade imperativa de se evitar preventivamente que os adotandos sejam expostos a novas situações de violação de direitos ou ameaças de rompimento de vínculos (SOUSA, 2019).

Silva e Silva (2017) afirmam que o tráfico com finalidade da adoção ilegal acontece quando as crianças são vendidas para outros casais que têm vontade de adotar uma criança e, por causa disso, acabam registrando-a como filho(a) sem passar pelo processo de adoção conforme prevê o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Muitas vezes, esses pais têm seus filhos roubados e, em alguns casos, os próprios pais vendem seus filhos, pois não querem a criança ou porque não têm condições de criar. Nesse sentido, o artigo 1.638, V do Código Civil, disciplina que perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que entregar o filho de forma irregular a terceiros para fins de adoção (SILVA, SILVA, 2017).

---

14 Art. 242 - Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil.

15 Art. 30. A colocação em família substituta não admitirá transferência da criança ou adolescente a terceiros ou a entidades governamentais ou não-governamentais, sem autorização judicial.

Ademais, embora sejam temas relacionados, importante se faz diferenciar adoção, adoção à brasileira e o tráfico de crianças. O primeiro se traduz pela criação de filiação cumprindo as exigências e formalidades previstas em lei, de modo a ser da competência do judiciário a apreciação, decisão e o controle de todos os atos relativos ao processo (SILVA, 2019).

A adoção à brasileira, por sua vez, ocorre quando uma pessoa ou um casal registra o filho de outro indivíduo como se seu fosse, sem submeter esse registro aos devidos trâmites processuais ora exigidos por lei. Ressalta-se que essa forma de adoção constitui o crime de falsidade ideológica, além de abrir espaço à possibilidade dos pais biológicos obterem o seu filho de volta a qualquer momento em virtude da carência de proteção legal (SILVA, 2019).

Em relação ao tema, os Provimentos n.º 63/2017 e 83/2019 trataram de reconhecer a paternidade e a maternidade socioafetivos de pessoas acima de 12 anos de idade. Essas mudanças foram demasiadamente importantes no que diz respeito a evitar possíveis fraudes contra a lei, de modo a promover a proteção das crianças e adolescentes ao passo que reconhecem a paternidade ou a maternidade de forma legal.

Outrossim, acrescenta-se que o Brasil é signatário da Convenção Interamericana Sobre o Tráfico Internacional de Menores, tendo ratificando-a por meio do Decreto n.º 2.740, de 20 de agosto de 1998, tratando a proteção aos direitos humanos com o caráter de suprallegalidade. Ademais, o referido país também se tornou signatário da Convenção de Haia relativa à Proteção de Menores e à cooperação em matéria de adoção internacional, mediante a promulgação do Decreto n.º 3.087, de 21 de junho de 1999.

Faz-se importante destacar que o perfazimento de adoções à brasileira e adoções diretas também causam desprestígio ao Cadastro Nacional de Adoção (CNA), uma vez que as famílias devidamente inscritas e que se encontram há anos na fila de espera do CNA se questionam se vale mesmo a pena seguir os protocolos jurídicos e psicossociais de habilitação (SOUSA, 2019).

Ademais, cada criança que vai para uma família por meio desse tipo de acolhimento adotivo sem passar pela Justiça é uma criança a menos com

possibilidade de ser inserida no cadastro de adoção. Com isso, as famílias já habilitadas acabam por aguardar um tempo mais prolongado até que o seu pedido de adoção se concretize (SOUSA, 2019).

O tráfico internacional de crianças e adolescentes ocorre diante da falta de cumprimento bem como por meio da fraude às legislações previstas, de modo a dificultar a intervenção e o controle pertencentes às autoridades judiciárias (SILVA, 2019).

## **5. PREVISÕES LEGAIS DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO E O DEVER DO ESTADO PARA COM A PROTEÇÃO DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES**

Consoante toda a exposição fática realizada até o momento, é correto concluir que os direitos das crianças e adolescentes configuram um instituto indispensável e de caráter extremamente importante na sociedade, sendo digno da proteção absoluta do Estado.

Há de se afirmar que, em razão do princípio da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, a Constituição Federal garantiu, por meio do seu artigo 226, §7º, o planejamento familiar por livre iniciativa do casal, cabendo ao Estado proporcionar os recursos necessários para o exercício desse direito e, além disso, impedir a interferência de qualquer pessoa na formação da família (AMARAL, 2021).

Sendo assim, o Estado possui legitimidade para dispor a respeito da instituição familiar, assim como possui o dever de zelar por sua organização, a fim de garantir a prática da solidariedade entre os seus membros e a observância de valores básicos ligados à vida, à saúde, à cultura e à educação.

Ademais, ainda em relação ao artigo 227 da Constituição Federal, conforme já fora aqui abordado, este aduz que a proteção assegurada às crianças, aos jovens e aos adolescentes constitui um dever não só da família, mas também da sociedade e do Estado, devendo ser tratado com absoluta prioridade (SOUSA, ALMEIDA, 2017).

Nesse sentido, é dever estatal promover, junto às entidades não governamentais e por meio de políticas específicas, programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, de modo a aplicar o percentual de recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil.

Além disso, faz-se importante aduzir a respeito do princípio de proteção integral da criança, também preceituado pelo artigo 227 da Constituição Federal, o qual garante com prioridade a proteção de crianças e adolescentes por serem indefesos bem como por estarem em uma fase demasiadamente importante de crescimento e desenvolvimento da sua personalidade (SOUSA, ALMEIDA, 2017).

Por esse motivo, também é considerado que a formação da criança é um dever do Estado, posto que ele está autorizado a interferir nas relações entre pais e filhos, bem como subtrair o menor de influências negativas que possam resultar em sofrimento (SOUSA, ALMEIDA, 2017).

Noutro passo, tendo sido infrutíferos os esforços na manutenção e reintegração da criança e do adolescente na família natural ou extensa, incumbe ao Estado, por meio de programas, inseri-los em uma família substituta. Consoante dispõe o §5º do artigo 227 da CF, a adoção deve ser assistida pelo Poder Público, objetivando estabelecer as condições para sua efetivação de modo a assegurar os direitos da criança e do adolescente (AMARAL, 2021).

Destarte, buscando garantir a doutrina da proteção integral e o princípio do melhor interesse, o ECA estabeleceu, em seu artigo 239, uma pena de reclusão de quatro a seis anos, e multa, para quem promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro (SOUSA, ALMEIDA, 2017).

Caso haja emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a punição passa a ter uma pena de reclusão de seis a oito anos, além da correspondente à violência. Nesse sentido, fica claro a preocupação do legislador em combater e punir aqueles que visam fraudar as medidas legais e promover a ação criminosa do tráfico internacional (AMARAL, 2021).

O dever do Estado enquanto protetor é, portanto, amparar as crianças e os adolescentes de forma passiva, assegurando os direitos mínimos inerentes à dignidade da pessoa humana de forma ativa e promovendo meios para que esses direitos sejam reconhecidos e efetivados pelo próprio Estado, pela família e pela sociedade (AMARAL, 2021).

Como forma de colocar em prática as técnicas de prevenção à adoção ilegal, foi criado pela justiça o Disque 100, o qual consiste em um serviço telefônico disponibilizado pelo Governo Federal que recebe denúncias de violações de direitos humanos cometidas por todo país (SOUSA, ALMEIDA, 2017).

Isto posto, consoante a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, tal atendimento percebeu que houve um aumento de 86% no número de denúncias desse crime no Brasil entre o período de 2012 e 2013, sendo confirmados, por conseguinte, cerca de 186 denúncias apenas no ano de 2013 e 100 em 2012 (SOUSA, ALMEIDA, 2017).

Faz-se importante explicar que todos esses casos são encaminhados à Polícia Federal, haja vista ser um ato ilícito demasiadamente perigoso e que se origina já em decorrência de outras ilicitudes, uma vez que, para cometer tal ação, é necessária uma saga de crimes como: falsificação de documentos, compra e a venda, roubo do jovem, entre outros (SOUSA, ALMEIDA, 2017).

Noutro ponto, ressalta-se que o Brasil é signatário de diversas Convenções e tratados internacionais os quais dispõem – dentre muitos temas – acerca da liberdade e da segurança das crianças e adolescentes. Conforme já aqui explicitado, o tráfico internacional é uma prática ilícita que exerce um alto comércio na sociedade – sobretudo, no cenário que envolve crianças e adolescentes. Este crime se vale especialmente das fragilidades sociais, valendo-se entre famílias desprotegidas financeiramente para, a partir de então, conduzir crianças e adolescentes a um futuro incerto (SOUSA, ALMEIDA, 2017).

No Brasil, esse tema é delimitado de um ponto de vista bem mais frágil, posto que o alto índice de desigualdade social da população brasileira atrai indiretamente os grupos criminosos que, em busca de lucro, violam o conjunto normativo do país e delimitam os direitos das crianças e adolescentes. Nesse

sentido, nota-se que a vulnerabilidade dos indivíduos facilita as redes de tráfico, tornando essa infração uma adversidade que deve ser combatida em todas as esferas e níveis de atuação (AMARAL, 2021).

Nesse sentido, o tráfico internacional de crianças e adolescentes é uma das mais graves violações de direitos humanos que existe, sendo marcada por diversas finalidades que vão desde a adoção ilegal até a venda de órgãos. Assim, por ser um tema que compreende o interesse dos jovens e da família, assim como do poder público e da sociedade, tornou-se necessário o desenvolvimento de medidas de combate e enfrentamento ao tráfico internacional (AMARAL, 2021).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, por exemplo, foi responsável por estabelecer, pela primeira vez, a proteção universal dos direitos humanos independentemente de sexo, nacionalidade, raça, religião ou etnia. Em seu artigo XXV<sup>16</sup>, a referida declaração aduz que tanto a maternidade como a infância possuem o direito a cuidados e assistências especiais, de modo que todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozarão da mesma proteção social (AMARAL, 2021).

Ademais, a Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores foi instituída com o escopo de discutir acerca da proteção dos direitos fundamentais e dos interesses superiores do menor, de modo a verificar a prevenção e a sanção do tráfico internacional de menores, bem como a regulamentação dos seus aspectos civis e penais (AMARAL, 2021).

À vista disso, a Convenção Interamericana surgiu intensificando o mecanismo de cooperação entre os Estados, com as devidas disposições jurídicas e administrativas para coibir o crime, bem como determinou aos países signatários o compromisso de obter todos os indícios necessários para o bom andamento da Convenção, devendo assim, proporcionar todo auxílio e amparo para atingir o

---

16 Artigo XXV 1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe, e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio gozarão da mesma proteção social.

objetivo final que é proteger os direitos das crianças e reprimir o tráfico internacional (AMARAL, 2021).

Já a Convenção de Haia Relativa a Proteção de Menores e Cooperação em matéria de Adoção Internacional visa resguardar e proteger as crianças e adolescentes dos riscos inerentes a adoção irregular, garantindo que a adoção internacional seja realizada de acordo com o interesse superior da criança e operando de forma preventiva ao instaurar o sistema de cooperação entre os Estados a fim de evitar o sequestro, a venda ou tráfico de crianças (AMARAL, 2021).

## **6. A EFETIVIDADE DO ESTADO BRASILEIRO EM RELAÇÃO AO COMBATE AO TRÁFICO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

Consoante o já exposto, é possível perceber que o ordenamento jurídico brasileiro tem se mantido bastante atualizado no que concerne às medidas que podem ser adotadas com o fim de garantir a efetiva aplicação da lei. Os seguintes agravos regimentais analisados pelo Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, analisaram o crime previsto pelo art. 239 do ECA (já aqui explicitado), tendo julgado pelos seus improvimentos, conforme se vê a seguir:

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. ART. 239, DO ECA. CRIME FORMAL. EFETIVO ENVIO DA VÍTIMA AO EXTERIOR. EXAURIMENTO DO CRIME.

I- O crime de tráfico internacional descrito no art. 239, do ECA, não exige, para a sua consumação, a saída da criança ou adolescente para o exterior, contentando-se com a execução de qualquer ato de promoção ou auxílio da efetivação de ato destinado ao envio da vítima ao estrangeiro, sem as formalidades legais, ou com o fito de obter lucro.

II- Trata-se de crime formal, que se consuma com a simples prática de qualquer ato destinado ao envio de criança ou adolescente ao exterior, com ou sem obtenção de lucro, nas circunstâncias referidas no tipo penal. Precedentes do STJ.

III- Agravo improvido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

**EMENTA:** PENAL. PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE CRIANÇAS. ART. 239 DO ECA. CRIME FORMAL E MÚLTIPLO. SUBSUNÇÃO AO TIPO PENAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Esta Corte não está vinculada ao exame de admissibilidade do recurso especial realizado pelo Tribunal de origem" (AgRg no REsp XXXXX/GO, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 12/11/2019, DJe 22/11/2019).

2. A promoção ou auxílio na prática de ato destinado ao envio de criança ou adolescente ao exterior, com inobservância das formalidades legais ou finalidade de obtenção de lucro, é crime formal e múltiplo. Vale dizer que ele se consuma com a promoção ou o mero auxílio na prática do ilícito, seja com a inobservância das formalidades legais, seja com a obtenção de lucro.

3. A Corte Regional, em suma, confirmou a sentença no tocante à subsunção da conduta ao tipo penal do art. 239 do ECA, pelos fundamentos de que a recorrente visava o lucro na sua empreitada criminosa, bem como não cumpriu as formalidades legais para legitimar o envio da criança ao exterior. Desconstituir tais conclusões demandaria reexame das provas contidas nos autos, o que incide no óbice da Súmula 7/STJ. (AgRg no AREsp XXXXX/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 9/3/2021, DJe 22/3/2021).

4. Agravo regimental não provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, João Otávio de Noronha e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Por conseguinte, torna-se nítido que o ordenamento jurídico brasileiro atua de maneira extremamente apropriada ao julgar e punir as práticas de tráfico internacional de crianças e adolescentes, sendo as referidas ementas apenas alguns exemplos do *modus operandi* estatal.

Outrossim, no que diz respeito à garantia do cumprimento do processo de adoção, é correto afirmar que o Estado age de modo igualmente rigoroso, tendo como preocupação principal o bem-estar das crianças e dos adolescentes, consoante se percebe do julgamento realizado em referência ao *habeas corpus* a seguir:

**EMENTA:** HABEAS CORPUS. MENOR. INDÍCIOS DE ADOÇÃO IRREGULAR E FALSIDADE NAS DECLARAÇÕES DO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO. PRÉVIA INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE ADOÇÃO. VIOLÊNCIA FÍSICA OU PSÍQUICA. INEXISTÊNCIA. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO MENOR. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. ORDEM CONCEDIDA.



1. Em regra, não é cabível habeas corpus como sucedâneo do recurso próprio. Igualmente não se trata do remédio processual cabível para decidir questão acerca de registro civil e guarda de menor.

2. Hipótese, todavia, em que a criança se encontra em poder da mãe registral desde o nascimento (um ano e seis meses atualmente), o que - ausente qualquer indício de esteja sofrendo algum tipo de violência física ou psicológica - não recomenda sua colocação em abrigo para acolhimento institucional, a despeito da gravidade da suspeita de adoção irregular e falsidade nas declarações que ensejaram o registro civil do menor. Prevalência do princípio do melhor interesse do menor. Precedentes.

3. Ordem concedida.

Acórdão

A Quarta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Destarte, tem-se que a evolução histórica referente ao procedimento do instituto da adoção foi extremamente significativa para os avanços concernentes à sua regularização, posto que a criação de um processo específico atua como um importantíssimo parâmetro legal. Ademais, a Lei da Adoção (AMARAL, 2021) foi bastante importante no sentido de combater o tráfico de crianças e adolescentes para fins de adoção ilegal, podendo as suas consequências jurídicas serem observadas nas jurisprudências acima referenciadas.

Outrossim, é correto afirmar que o Estado atua como principal promotor da efetividade da Lei n.º 12.010/2009, estabelecendo políticas públicas as quais possuem o fim de garantir os direitos sociais previstos pelo artigo 6º da Constituição Federal. Isso é relevante pois, proporciona o amparo às famílias, de modo a garantir os direitos sociais àquelas menos favorecidas, além de possibilitar, por meio das referidas políticas públicas, a salvaguarda desses indivíduos (SOUSA, ALMEIDA, 2017).

Sendo assim, é por meio da promoção de um planejamento familiar esclarecido que o Estado atua, dentre outras formas, de maneira efetiva ao combate ao tráfico de crianças e adolescentes para fins de adoção ilegal. A sua efetiva execução pode ocorrer, por exemplo, mediante a apresentação dos direitos cabíveis à mulher, que certamente pode decidir por colocar ou não o seu filho para adoção (SOUSA, ALMEIDA, 2017).

Isso porque, a maternidade não se configura como uma obrigação. Todavia, para que todas as pessoas envolvidas estejam seguras, faz-se necessário o seguimento dos trâmites legais estabelecidos por lei, de modo a resguardar os direitos das crianças as quais igualmente se configuram como sujeitos de direito, merecendo a atenção prioritária do Estado brasileiro (SOUSA, 2019).

## **CONCLUSÃO**

Mediante todo o exposto, foi possível compreender o nível da importância atribuída ao processo de adoção, o qual necessariamente precisa garantir a segurança de todos os envolvidos. O desenvolvimento de novas legislações com o fim de abarcar as evoluções sociais existentes foi capaz de demonstrar a preocupação do legislador em manter o instituto o mais atualizado possível.

Outrossim, as previsões jurídicas relativas à prevenção e à punição do tráfico de crianças e adolescentes perpassa o senso de atenção estatal para com esses jovens, os quais devem ser especialmente protegidos pela legislação brasileira, tendo em vista os princípios do melhor interesse e da proteção integral da criança. Assim, a criação de sistemas cadastrais com o fim de computar os dados de todas as crianças sujeitas à adoção auxiliou na cautela concernente ao tráfico desses jovens, ao passo que, tendo os seus dados pessoais cadastrados nos sistemas nacionais de adoção, torna-se mais difícil a ação de criminosos em relação ao tráfico ilegal.

Ademais, foi possível notar que as políticas públicas criadas e incentivadas pelos Governos Federais, Estaduais e Municipais auxiliam demasiadamente na conscientização da população, a qual muitas vezes não está à par dos conceitos jurídicos e da impossibilidade de remeter uma criança à outra família sem que haja o devido trâmite legal.

Por conseguinte, é correto afirmar que o ordenamento jurídico brasileiro claramente se preocupa com o bem-estar das crianças e dos adolescentes, ao passo que já foram – e ainda estão sendo criadas – diversas medidas legislativas as quais sejam capazes cada vez mais de afunilar as possibilidades do cometimento de tráfico humano para fins de adoção ilegal.

Assim, tem-se que a evolução legislativa foi demasiadamente importante no que diz respeito ao processo de adoção, ao passo que sempre buscaram a proteção das crianças e dos adolescentes por meio da realização de cadastros, acompanhamentos de ações pelo judiciário e visitas com equipes interdisciplinares. Nesse sentido, é correto afirmar que as políticas públicas previstas pelo Estado se configuram como de grande importância ao reforço da proteção das crianças e dos adolescentes.

## REFERÊNCIAS

AMARAL, Heloísa Queiroz Anschau do. **Adoção internacional e o tráfico internacional de crianças e adolescentes**. 2021. 20 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Sociedade Educacional de Santa Catarina, Santa Catarina, 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/handle/ANIMA/20140>. Acesso em: 17 out. 2022.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 26 set. 2022.

BRASIL. **Decreto n.º 2.740, de 20 de agosto de 1998**. Promulga a Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores, assinada na Cidade do México em 18 de março de 1994. Brasília, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d2740.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2740.htm). Acesso em: 27 nov. 2022.

BRASIL. **Decreto n.º 3.087, de 21 de junho de 1999**. Promulga a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, concluída na Haia, em 29 de maio de 1993. Brasília, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3087.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3087.htm). Acesso em: 27 nov. 2022.

BRASIL. **Decreto-Lei n.º 2.848, de 07 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 13 out. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). Acesso em: 29 set. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 18 out. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 13.509, de 22 de novembro de 2017**. Dispõe sobre adoção e altera a Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a

Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). Brasília, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13509.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13509.htm). Acesso em: 25 out. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 3.071, de 01 de janeiro de 1916.** Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Brasília, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm). Acesso em: 09 out. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 3.133, de 08 de maio de 1957.** Atualiza o instituto da adoção prescrita no Código Civil. Brasília, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/l3133.htm#:~:text=LEI%20No%203.133%2C%20DE,Art](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l3133.htm#:~:text=LEI%20No%203.133%2C%20DE,Art). Acesso em: 09 set. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 4.655, de 02 de junho de 1965.** Dispõe sobre a legitimidade adotiva. Brasília, Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/l4655.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4655.htm). Acesso em: 09 set. 2022.

BRASIL. **Lei n.º 12.010, de 03 de agosto de 2009.** Dispõe sobre adoção; altera as Leis nos 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, 8.560, de 29 de dezembro de 1992; revoga dispositivos da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, e da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943; e dá outras providências. Brasília, Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/L12010.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/L12010.htm). Acesso em: 09 set. 2022.

BRASIL. **Provimento n.º 63, de 14 de novembro de 2017.** Institui modelos únicos de certidão de nascimento, de casamento e de óbito, a serem adotadas pelos órgãos de registro civil das pessoas naturais, e dispõe sobre o reconhecimento voluntário e a averbação da paternidade e maternidade socioafetiva no Livro "A" e sobre o registro de nascimento e emissão da respectiva certidão dos filhos havidos por reprodução assistida. Brasília, Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>. Acesso em: 20 nov. 2022.

BRASIL. **Provimento n.º 83, de 14 de agosto de 2019.** Altera a Seção II, que trata da Paternidade Socioafetiva, do Provimento n. 63, de 14 de novembro de 2017 da Corregedoria Nacional de Justiça. Brasília, Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2975>. Acesso em: 20 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão n.º 160.951. Relator: Ministra Regina Helena Costa. Rio de Janeiro, RJ, 17 de setembro de 2013. **Diário da Justiça**. Rio de Janeiro. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201402367781&dt\\_publicacao=21/05/2021](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201402367781&dt_publicacao=21/05/2021). Acesso em: 18 nov. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão n.º 906.853. Relator: Relator Ribeiro Dantas. Goiás, GO, 09 de março de 2021. **Diário da Justiça**. Goiás. Disponível em:

[https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num\\_registro=201402367781&dt\\_publicacao=21/05/2021](https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201402367781&dt_publicacao=21/05/2021). Acesso em: 18 nov. 2022.

BRAUNER, Maria Cláudia Crespo; ALDROVANDI, Andrea. **ADOÇÃO NO BRASIL: aspectos evolutivos do instituto no direito de família.** *Juris*, Rio Grande, v. 15, n. 0, p. 07-35, jun. 2010. Disponível em: <https://repositorio.furg.br/bitstream/handle/1/5178/Ado%c3%a7%c3%a3o%20no%20Brasil.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 27 set. 2022.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos; RODRIGUES, Raphaela Lopes. **Adoção à brasileira: crime ou causa nobre?** 2019. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/293739/adocao-a-brasileira--crime-ou-causa-nobre>. Acesso em: 17 set. 2022.

CAIRES, Clara Soares de. **O TRÁFICO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL.** *An. Sciencult*, Paranaíba, v. 01, n. 01, p. 305-312, jun. 2009. Disponível em: <https://anaisonline.uems.br/index.php/sciencult/article/view/3432/3405>. Acesso em: 26 set. 2022.

COÊLHO, Gleisson Roger de Paula. **ADOÇÃO ILEGAL OU CLANDESTINA: uma análise jurisprudencial.** 2017. 51 f. Monografia (Especialização) - Curso de Especialização em Direito Civil Contemporâneo, Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso, Cuiabá, 2017. Disponível em: [https://bdm.ufmt.br/bitstream/1/796/1/TCCP\\_2017\\_Gleisson%20Roger%20de%20Paula%20Co%c3%aalho.pdf](https://bdm.ufmt.br/bitstream/1/796/1/TCCP_2017_Gleisson%20Roger%20de%20Paula%20Co%c3%aalho.pdf). Acesso em: 17 set. 2022.

FEITOZA, Ana Paula da Silva. **TRÁFICO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES SOB A ÓTICA DO DIREITO NACIONAL E INTERNACIONAL.** 2015. 88 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis (Imesa), Assis, 2015. Disponível em: <https://cepein.femanet.com.br/BDigital/arqTccs/1211401355.pdf>. Acesso em: 03 out. 2022.

GHIDORSI, Gustavo. **Adoção: aspectos históricos no mundo e sua evolução no Brasil.** 2018. Disponível em: <https://gustavoamprsi.jusbrasil.com.br/artigos/628050229/adocao-aspectos-historicos-no-mundo-e-sua-evolucao-no-brasil>. Acesso em: 13 out. 2022.

GIGANTE, Eduardo Aguirre. **Adoção: como funciona o processo de adoção no Brasil.** 2018. Disponível em: <https://www.politize.com.br/adocao-no-brasil/>. Acesso em: 27 set. 2022.

MIRANDA, Fátima. **Adoção internacional e o tráfico de crianças e adolescentes.** 2015. Disponível em: <https://amitafamitaf.jusbrasil.com.br/artigos/258675655/adocao-internacional-e-o-trafico-de-criancas-e-adolescentes>. Acesso em: 13 out. 2022.

POZZEBOM, Eline Rodrigues. **Nova lei contra o tráfico de pessoas facilita punição e amplia proteção à vítima.** 2016. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/12/13/novo-marco-legal-contra->

o-trafico-de-pessoas-facilita-punicao-e-amplia-protECAo-a-vitima. Acesso em: 20 nov. 2022.

SCHLOSSARECKE, Ieda. **Tipos de adoção no Brasil**. 2015. Disponível em: <https://iedasch.jusbrasil.com.br/artigos/215397173/tipos-de-adocao-no-brasil>. Acesso em: 03 out. 2022.

SILVA, Nelmaura da; SILVA, Carlos. TRÁFICO INTERNACIONAL DE CRIANÇA COM A FINALIDADE DA ADOÇÃO ILEGAL. **Revista Brasileira Militar de Ciências**, S.I, v. 07, n. 0, p. 33-37, nov. 2017. Disponível em: <http://www.waldemarnavesdoamaral.com.br/wp-content/uploads/2019/01/revista-rbmc-novembro-2017.pdf#page=33>. Acesso em: 07 out. 2022.

SILVA, Radharani Rodrigues de Souza e. **TRÁFICO DE PESSOAS**. 2019. 56 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://dspace.mackenzie.br/bitstream/handle/10899/30334/RADHARANI%20RODRIGUES%20DE%20SOUZA%20E%20SILVA.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 03 out. 2022.

SILVA, Tais Cristina da; SILVA, Tays Reinaldo. **TRÁFICO DE CRIANÇAS PARA ADOÇÃO ILEGAL**. 2021. 13 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade Una, Goiás, 2021. Disponível em: <https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/20910/1/TCC%20-%20TR%20C3%81FICO%20DE%20CRIAN%20C3%87AS%20PARA%20ADO%20C3%87%20C3%83O%20ILEGAL%20-%20TAIS%20E%20TAYS.pdf>. Acesso em: 17 set. 2022.

SOUSA, Walter Gomes de. **Os atalhos que conspiram contra o sistema de adoção**. 2019. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/artigos-discursos-e-entrevistas/artigos/2019/os-atalhos-que-conspiram-contr-o-sistema-de-adocao>. Acesso em: 14 out. 2022.